



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA – *CAMPUS* GOVERNADOR
VALADARES
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ALOSIO CORRÊA DE FARIA JÚNIOR

**OS LEGITIMADOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA PROMOÇÃO DO ACESSO À
JUSTIÇA**

GOVERNADOR VALADARES

2021

ALOISIO CORRÊA DE FARIA JÚNIOR

**OS LEGITIMADOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA PROMOÇÃO DO ACESSO À
JUSTIÇA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado por
Aloisio Corrêa de Faria Júnior à Faculdade de
Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora
– Campus Governador Valadares, como
requisito parcial a graduação em Direito.
Orientadora: Prof. Dra. Nathane Fernandes da
Silva

GOVERNADOR VALADARES

2021

Aloisio Corrêa de Faria Júnior

OS LEGITIMADOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Trabalho de conclusão de curso apresentado por Aloisio Corrêa de Faria Júnior à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares, como requisito parcial a graduação em Direito.

Aprovado em _____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Nathane Fernandes da Silva - UFJF/GV (Orientadora)

Prof. Dr^a. Rosana Ribeiro Felisberto - UFJF/GV (Banca Examinadora)

Prof^a. Dr^a. Simone Cristine Araújo Lopes - UFJF/GV (Banca Examinadora)

OS LEGITIMADOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Aloisio Corrêa de Faria Júnior¹

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 a Ação Civil Pública como instrumento de Acesso à Justiça; 3 Atuais Legitimados para Propositura de ACP; 4 Inclusão ou não de novos legitimados; 5: Considerações Finais; Referências.

RESUMO: O presente artigo intenta pesquisar a respeito da função dos legitimados na promoção ao acesso à justiça por meio da Ação Civil Pública. O problema a ser levantado parte do ponto de que os legitimados para proporem tal ação são limitados, diferentemente das demandas. Assim, direitos poderiam ser alcançados pela propositura de novas ações dessa espécie por outros legitimados, já que os atuais em sua maioria dependem e se limitam ao poder Estatal, o que impede que tenham a atuação ampliada que vá ao encontro das necessidades de cada cidadão. O objetivo desse trabalho se perfaz em detectar possíveis fatos geradores de impossibilidades para os atuais legitimados e se tais empecilhos prevaleceriam caso o rol de legitimados fosse ampliado; intenciona-se analisar se a adição de mais legitimados geraria um maior acesso à justiça por meio da boa representação em juízo. Dessa maneira, procura-se demonstrar que o acesso à justiça cresceria proporcionalmente ao aproveitamento das ferramentas jurídicas disponíveis e se desenvolverá a ideia de que a Ação Civil Pública estaria subutilizada por depender de legitimados que em muitas das vezes se condicionam a fatores externos limitantes que poderiam ser superados com algumas modificações e com a entrada de mais legitimados.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça. Ação Civil Pública. Legitimados. Representação Em Juízo.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade se modifica fortemente a todo momento, o que dificulta que os padrões defendidos no judiciário sejam na prática, satisfatórios. O Direito é uma ciência social aplicada, e por isso, talvez uma das mais complexas, demandando uma constate atualização, já que as concepções sociais mudam assim como os conflitos advidos das comunidades.

Desse modo, urge a necessidade de se repensar as normas, tendo em vista a constante atualização do modo de vida das pessoas em uma sociedade cada vez mais globalizada, em que os problemas atingem mais pessoas de uma só vez e formam demandas coletivas, que necessitam de aperfeiçoamento. Ademais, de acordo com Junqueira (1996, p.96), a discussão

1 ¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora *campus* avançado Governador Valadares

sobre o acesso coletivo à justiça se impõem por conta da incapacidade do Poder Judiciário de resolver os novos conflitos emergentes na sociedade brasileira.

Sendo assim, o acesso à justiça precisa manter uma constante atualização quanto aos mecanismos necessários para que ele ocorra. Assim, a Ação Civil Pública (ACP), que se destaca por ser um dos instrumentos de maior relevância dentro das ações coletivas, não foge a essa necessidade de atualização e precisa ser pensada em relação a aperfeiçoamentos e atualizações, a fim de continuar ostentando valor significativo para toda sociedade.

Por isso, no segundo tópico, se irá discutir a importância do acesso à justiça para a efetivação de direitos, além da conexão com a Ação Civil Pública, e como ambos se conectam para garantia de que as pessoas tenham condições de contar com o judiciário, principalmente no que se relaciona aos direitos transindividuais.

Outrossim, quanto às transformações sociais que podem lançar novos desafios e recursos ao acesso à justiça, elas formam constantemente uma nova realidade, que até mesmo o judiciário tem pensado e incorporado em seu modo de trabalho. A exemplo disso, ao se utilizar das novas tecnologias, o judiciário tem aumentado sua capacidade de organização e celeridade como na implantação dos novos programas de informatização dos processos que antes eram físicos e agora em sua grande maioria, podem ser acessados a qualquer tempo e em qualquer lugar. Desse modo, assim como ocorreu na mudança supracitada, outros avanços e entendimentos mais atuais poderiam ser incorporados na Lei da Ação Civil Pública (LACP), caso fosse benéfico.

Mesmo que a lei que disciplina a ACP, Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, tenha alcançado ótimos resultados e levado maior acesso à justiça para os brasileiros, não quer dizer que ela não possa ser aprimorada e por meio disso, sejam garantidos direitos a um número ainda maior de pessoas. Ao longo do trabalho, se buscará compreender o acesso à justiça e a Ação Civil Pública em especial em questões sobre aqueles que são legitimados para ingressarem no judiciário com tal ação e por fim, compreender se poderia ser mais benéfico ao acesso à justiça, a inclusão de novos legitimados no rol presente na Lei nº 7.347/85. Com isso, o terceiro tópico irá apresentar os atuais legitimados à propositura da ACP além de seus eventuais obstáculos que podem inviabilizar em parte a efetividade dos seus trabalhos.

Ademais, as maneiras pelas quais se alcançará maior acesso à justiça não precisam ou não deveriam ser limitadas e engessadas. Por isso, no quarto tópico serão discutidos os motivos que justificam uma possível atualização no rol de legitimados da Ação Civil Pública a fim de que não haja limitações por conta da ineficiência dos serviços públicos ou por não haver a possibilidade de que outros sujeitos que poderiam auxiliar no acesso à justiça por intermédio da propositura de tal ação. Por fim, se apresentará a conclusão sobre as conjecturas que serão levantadas e discutidas no presente trabalho.

2 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é um direito sem o qual o gozo dos demais não é possibilitado, já que, sem ele, não se consegue garantir que os outros sejam efetivados. Assim, é previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, no qual se atesta que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Desse modo, qualquer pessoa detém a possibilidade de recorrer à justiça em seu sentido mais amplo, seja no judiciário ou nos demais mecanismos e instituições que também podem ser utilizadas na busca da resolução dos conflitos e do reconhecimento de direitos. (BRASIL. 1988).

Historicamente, a discussão sobre as temáticas que envolvem o acesso à Justiça originaram-se em um projeto de 1971, na cidade de Florença, Itália, a partir da Conferência Internacional relativa às garantias fundamentais das partes no processo civil, esse estudo abarcou temas afetos à assistência judiciária aos hipossuficientes, proteção dos interesses difusos e que houvesse a implantação de novas alternativas que funcionassem como soluções processuais.

Destarte, Watanabe (1988, p. 128) fez entender que o acesso à justiça a despeito de ser um direito básico, não pode ser restrito ao mero acesso aos órgãos judiciais, mas precisa representar um efetivo acesso à ordem jurídica justa. Em sua teoria, o autor propôs que o direito de acesso à Justiça seria composto pelo direito à informação e conhecimento do direito substancial, direito de acesso à uma justiça que seja organizada e composta por juízes comprometidos com a justiça, direito à organização prévia dos instrumentos processuais e o direito a remoção dos obstáculos que atrapalhem o acesso à justiça.

Este trabalho utiliza os ensinamentos de Cappelletti e Garth (1988, p. 12) para demonstrar que o acesso à justiça é algo que se pode entender a partir de três etapas, o ingresso em um sistema que visa à obtenção de um direito, os caminhos após essa entrada, e a saída. Nesse sentido, o efetivo acesso à justiça demanda que a porta de entrada sirva como um meio, e que se passe pela porta de saída em um período de tempo razoável, caso contrário, tal direito poderia até ser proclamado, contudo, não seria usufruído.

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, ratificada pelo Brasil traz o direito ao acesso à justiça como pertencente a todas as pessoas, e deixa claro que todos são dignos de uma audiência justa (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). Desse modo também entende Bezerra (2007), ao dizer que de certa forma o acesso à justiça para pleitear direitos antecede muitos outros, já que, sem este dificilmente se efetivaria os outros, pela necessidade que se tenha a possibilidade de pleitear direitos.

O pensamento de acesso à justiça na ótica de Cappelletti e Garth (1988), também se traduz na possibilidade de que a pessoa possa contar com uma boa representação em juízo para resolver qualquer questão pessoal, o que coloca para o Estado a função de administrar e decidir litígios

sem criar empecilhos no que tange ao gozo de direitos por parte da população. Visto que, nessa visão a Justiça se faz como direito de todos, sendo a burocratização do Poder Judiciário um aspecto a ser combatido para que todos possuam amplo acesso à justiça, sem que tenham de empenhar grandes esforços para isso.

Esse conceito também figura como a possibilidade de que cada cidadão possa contar com uma boa representação em juízo para ter suas questões e entraves solucionados, o que por consequência leva para o Estado a função de administrar e decidir litígios sem criar empecilhos no que diz respeito ao gozo de direitos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Desse modo, essa é a principal ideia que este trabalho se utiliza, que o acesso à justiça só é realmente possibilitado quando se pode contar com uma boa representação em juízo, uma representação que realmente esteja disposta a buscar a melhor defesa e se identifique com o que ali está sendo discutido.

Assim, impõem-se a real importância de que o legitimado escolhido seja realmente aquele que melhor irá representar os que tiveram direitos violados, já que, caso contrário não se contará com alguém altamente engajado e esforçado, mas apenas uma pessoa que se encontra nessa posição por uma vontade do destino ou coisa semelhante e que desse modo, não fará jus à grande responsabilidade que lhe foi incumbida através da possibilidade de litigar em juízo sobre casos que afetam uma infinidade de pessoas ao mesmo tempo.

Ademais, Carneiro (200, p. 58) afirma que o caminho para um maior acesso à justiça tem de passar por uma maior acessibilidade que se caracteriza como um dos quatro princípios que ele destaca como formadores do significado da expressão acesso à justiça, nela, se intenta assegurar que os sujeitos de direito consigam arcar com os custos do processo e manejar os instrumentos legais judiciais. Assim, traz consigo a exigência de que se tenha informação suficiente e adequada, de quais são seus direitos e como deveria exercê-los, que os custos financeiros não impeçam o acesso à justiça e que o legitimado escolhido para propor as demandas cabíveis seja adequado.

Por isso, o acesso à justiça também passa pelos âmbitos sociais e pela necessidade de melhoramento da educação e acesso à informação pelos cidadãos, sem isso, não se conseguirá nem ao menos ter consciência de que se teria direito sobre algo, uma vez que diversas pessoas nascem e morrem sem ter conhecimento sobre benefícios feitos para elas, mas que infelizmente, não foram contempladas pelo simples aspecto da ignorância sobre essa possibilidade.

Para mais, Moralles (2006, p. 52), ao se utilizar do que escreve Wattanabe, realiza a classificação do acesso à justiça sob uma perspectiva interna e externa, sendo que a primeira seria referente ao acesso ao judiciário e a segunda como acesso a uma ordem de valores e direitos consagrados pelo Estado democrático de direito. Assim, esse conceito diz respeito tanto a

possibilidade de a população ir ao judiciário para defender direitos coletivos quanto a restrição de valores e direitos antes consagrados em nosso ordenamento jurídico.

Cappelletti e Garth (1988), também apontam os empecilhos que poderiam surgir no decorrer da efetivação dessa ideia, indicando as barreiras entre a pessoa e o efetivo acesso à justiça, como as custas processuais, que dependendo do caso, podem impossibilitar o ajuizamento ou prosseguimento da ação, ou até causar um grande prejuízo para aquele que sucumbiu no findar da demanda no judiciário, por ter que arcar com os ônus de sucumbência. Nesse sentido, tem-se também a morosidade judiciária no Brasil que impossibilitando muitas das vezes que o cidadão tenha o seu direito garantido, uma vez que, a demora inutiliza diversos direitos que se não usufruídos em tempo razoável perderão parcela de sua finalidade o que segundo os autores iria contra o acesso à justiça.

Além disso, barreiras citadas no movimento de acesso à justiça devem ser transpostas para um melhoramento comum do judiciário para os litigantes. Como a necessidade de garantia e expansão da assistência jurídica aos pobres, que são repelidos pelo excesso de formalidades do sistema e dos operadores do direito, inclusive pelo modo de vestir e falar que estão longe de servirem como instrumentos de aproximação e identidade com os brasileiros, além de representar uma forma de vida muito diferente do que é comum no país. Desse modo, aspectos visuais e costumes facilmente percebidos afastam a população do judiciário, que deveria se prestar a auxiliar os menos favorecidos no alcance de direitos básicos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Os autores também citam o problema decorrente da representação e incorporação dos direitos difusos ou coletivos e a necessidade do aprimoramento das instituições com a informalização de procedimentos por meio de novos meios extrajudiciais de resolução de conflitos que possibilitem ao cidadão comum se achegar ao judiciário e poder entender o contexto em que se insere além de ser ouvido e ter sua opinião respeitada. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Por sua vez, Sadek (2009. p. 170) destaca o acesso à justiça como uma porta de entrada para a participação nos bens e serviços de uma sociedade. Além disso, ela também deixa claro a necessidade de se garantir direitos individuais e coletivos, já que não haverá inclusão ou combate à desigualdade se não houver condições efetivas de acesso à justiça, o que coloca as previsões legislativas apenas como letras mortas, somente garantias idealizadas sem possibilidades de concretização.

Nesse cenário em que se destaca a importância de se buscar um efetivo acesso à justiça, destaca-se a relevância da Ação Civil Pública (ACP) como instrumento de promoção deste acesso.

A ACP foi pensada para a tutela dos direitos transindividuais e serve como instrumento que provoca o exercício do judiciário e por meio de vários atos concatenados compõem o processo. Essa ação é autônoma e pública o que auxilia na sua denominação, incorporada na Lei nº7.347 e corroborada pela prática forense que se utilizou do termo para fazer referências.

A ACP é um importante instrumento de acesso à justiça, visto que, o art.1º, IV, da Lei 7.347/1985 traz espécies de direito que podem ser tutelados pela ACP de responsabilidade, de danos morais e patrimoniais. Além disso, consta nos demais incisos que ela pode ser utilizada para defesa dos direitos: I – ao meio ambiente; II – ao consumidor; III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico; V – por infração da ordem econômica; VI – à ordem urbanística; VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; VIII – ao patrimônio público e social. (BRASIL, 1985).

A relevância em relação ao acesso à justiça também se explica pelo fato de que o inciso IV traz a previsão de que a ação pode ser motivada por “qualquer outro interesse difuso ou coletivo”. Dessa maneira, além desse rol que prevê os possíveis motivadores ser grande, ele é apenas exemplificativo, o que significa que ele indica uma direção, mas não impõem situações limitantes, possibilitando que esse tipo de ação seja usada para uma quantidade de situações muito maior do que as previstas nos outros sete incisos. Outrossim, a ACP pode ter como objeto, direitos individuais homogêneos de diferentes naturezas. (BRASIL, 1985).

Por isso, é fundamental que se pense no aperfeiçoamento da lei, a fim de que ela possa ser cada vez mais útil à sociedade por meio da sua aplicação, que acontece diariamente no judiciário brasileiro. Tendo em vista que, além de todas as possibilidades mencionadas acima, a ACP pode ser a maneira mais acertada de tutelar os mais variados direitos materiais como dos adolescentes, à saúde pública, das crianças, entre tantos outros. Ademais, a ACP demonstra a sua abrangência inclusive pela possibilidade de a depender do pedido, ser de conhecimento ou declaratória, constitutiva, condenatória entre outros tipos.

Quanto ao objeto da ACP, pode versar sobre danos morais ou patrimoniais que forem causados ao meio ambiente, à ordem urbanística, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, por infração da ordem e da economia popular, assim como qualquer outro tipo de interesse difuso ou coletivo. Esses exemplos encontram previsão no art. 1º da LACP, com as alterações advindas do CDC, pelo Estatuto da Cidade, pela MP 2.180-35/2001, e pelas Leis n. 12.966/2014 e 13.004/2014.

Ela também pode ter como causa de pedir a inconstitucionalidade de norma, neste caso, será somente como causa de pedir, sem produzir na sentença coisa julgada sobre a inconstitucionalidade. Desse modo, ela não se confunde com a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) uma vez que o reconhecimento de inconstitucionalidade nesta última figura como pedido e gera coisa julgada sobre a matéria. Assim, se a controvérsia constitucional não for o único objeto da demanda, pode haver ACP com causa de pedir com a inconstitucionalidade da norma, se tiver um problema concreto para ser resolvido que será realmente o pedido.

Desse modo, entende-se que a ACP é um dos instrumentos mais eficazes e abrangentes para se ter acesso ao judiciário, por isso, é crucial que se tenha o alcance de como efetivar o acesso à justiça por meio também desse instrumento, a fim de que algo tão significativo e importante seja relevante por também cumprir seu papel assecuratório de direitos a toda coletividade a partir da representação adequada em juízo.

3 ATUAIS LEGITIMADOS PARA A PROPOSITURA DA ACP

A legitimidade para propor ação, (*legitimatio ad causam*) de acordo com Neves (2018, p. 134), se dá a partir da pertinência subjetiva da demanda ou da situação que se encontra prevista na lei. Desse modo, a legitimidade permite que a pessoa proponha determinada demanda judicial contra outro sujeito, que fatalmente, irá figurar no polo passivo da demanda. Quando ordinária, a legitimidade parte daqueles que seriam titulares da relação jurídica de direito em questão, na tutela individual, somente o titular do alegado direito pode pedir em nome próprio seu interesse pessoal, o que se encontra previsto no art. 18 do CPC.

Ainda em relação à tutela individual, tem-se também a legitimação extraordinária, na qual o indivíduo, em alguns casos, pode litigar em defesa de interesse de terceiro, momento em que pode figurar como autor mesmo não sendo titular do direito alegado. Entretanto, em relação aos direitos difusos, a titularidade é do coletivo, podendo se falar em pessoas indeterminadas, pela abrangência do direito discutido nessas ações.

A legitimação passiva da ação civil pública é ampla e compreende as pessoas físicas e jurídicas, seja de direito público ou privado, importando apenas que possa ser responsabilizada por ofensa aos bens jurídicos previstos no art. 1º da Lei nº 7.347/1985.

A legitimidade se torna algo mais interessante e complexo quando afeta ao processo coletivo, por demonstrar mais nuances e possibilidades do que quando tratada nas ações individuais. Tais perspectivas se confirmam por ser algo que no Brasil é extremamente novo se comparado a tutela individual e pouco experimentado em suas potencialidades por motivos diversos.

Ademais, em razão da extensão subjetiva da coisa julgada, entende-se que a legitimação ativa coletiva é algo denso, já que, as decisões derivadas de ações civis públicas são complexas, lidam com diferentes setores e assuntos além de poderem atingir um grande número inimaginável de pessoas, em apenas uma decisão. A exemplo disso, tem-se a ACP principal PJE n:º 1024354-89.2019.4.01.3800, na qual se trata o cumprimento do Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC) firmado entre as empresas, as instituições de justiça e o poder público em decorrência do rompimento da barragem da Samarco no ano de 2015.

Tal ação detêm o potencial de modificar o rumo da vida de milhares de pessoas afetas ou não ao tema. Desse modo, diante da influência que apenas uma dessas ações pode ter na vida dos brasileiros e não brasileiros, deve-se pensar constantemente maneiras de que as legislações que as preveem sejam melhoradas, a fim de que tais instrumentos sirvam como aliados aos cidadãos para galgarem uma maior representatividade no tema discutido e, por consequência, serem ouvidos de perto quanto as suas particularidades, que fatalmente não serão apresentadas e observadas caso não se tenha o legitimado correto lutando por um melhoramento daquela realidade em específico.

Por isso, se levanta o questionamento sobre o motivo de que os brasileiros comuns não possam ser legitimados a proporem uma ACP, tendo em vista que os temas nela discutidos têm o potencial de modificar drasticamente a vida de um grande número de pessoas em maior ou menor grau.

Com isso, o legislador precisa se pautar no que seria uma representação adequada às pessoas envolvidas na matéria, que teriam algum interesse na lide. Um dos aspectos da representatividade é que sem ela não se poderá usufruir de um acesso à justiça completo. Dessa maneira, deve-se considerar que a ACP também se sujeita ao microssistema das ações coletivas, principalmente quanto a questões relativas à legitimidade, à coisa julgada, ao ônus da prova, à competência, entre tantos outros, o que aumenta as chances de que ela seja tratada de maneira mais exaustiva e completa, por ser integrante de um sistema que busca constante aperfeiçoamento, para otimização das ações coletivas.

Sendo assim, os legitimados a proporem ACP estão contidos no rol taxativo do art. 5º da Lei 7.347 de 1985, em que se prevê a legitimidade do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos entes da República, das autarquias, empresas públicas, Distrito Federal e os Municípios, além das associações que tenham se constituído há pelo menos um ano e inclua em suas finalidades institucionais um dos ideais colocados na alínea b do parágrafo supracitado (BRASIL, 1985). Desse modo, se nota que somente um dos legitimados não é integrante da máquina pública, e que as condicionantes são previstas também apenas para ele, o que leva quase à exclusividade do estado na propositura desse tipo de ação.

No que tange ao que está posto atualmente, a legitimação ativa para a ação civil pública é primordialmente do Ministério Público, por ser dele também a incumbência de realizar o inquérito civil (Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º) o qual possui a finalidade de apurar dados necessários, que justifiquem ou não a propositura da ação. Além disso, tal instrumento funciona como uma investigação feita pelo *parquet*, a fim de sanar quaisquer dúvidas existentes sobre a questão, antes de tomar medidas mais incisivas, seja judicialmente ou extrajudicialmente.

Destarte, após realizada toda apuração necessária, caso se constatar que existe justa causa, pode-se ajuizar ação sem que se tenha maiores ressalvas quanto a assertividade da medida adotada. Todavia, na hipótese de não ser identificada motivação correta, o Inquérito Civil deverá ser

arquivado sem oferecimento de Ação Civil Pública, conforme previsto na resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 em seu artigo décimo:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório. (CNMP, 2007).

Para mais, o Ministério Público também é quem recebe informações dos interessados ou das autoridades judiciárias a fim de angariar informações suficientes que motivem tal ação. Caso ele não atue como autor, funcionará sempre como fiscal do ordenamento jurídico de acordo com o art. 5º, §1º, da Lei nº 7.347/1985 além de poder estabelecer litisconsórcio facultativo entre Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados §5º. (BRASIL, 1985).

Destarte, Theodoro Júnior (2020) defende que a legitimação ativa para a ação civil pública seria naturalmente do *parquet*, por ser aquele que recebe informações de qualquer interessado ou das autoridades judiciárias. Para mais, qualquer pessoa poderá, e no caso do servidor público, deverá provocar o Ministério Público, ao fornecer informações acerca de fatos que formem o convencimento e o objeto de uma possível ACP, ao indicar os elementos necessários que formem a convicção, forma de agir que se respalda no art. 6º da LACP. No caso dos juízes e dos tribunais, assim que tiverem acesso e tomarem ciência de fatos capazes de provocar a propositura de ação civil pública, deverão o mais rápido possível remeter ao Ministério Público todo o material a fim de que sejam tomadas as providências pertinentes, conforme consta no art. 7º da LACP; art. 139, X, do CPC. (BRASIL, 1985).

É importante lembrar que nas situações em que o Ministério Público requisitar dados técnicos indispensáveis para formação do convencimento sobre a propositura ou não da ação civil pública, aquele que não fornecer tais informações solicitadas, incorrerá no crime previsto no art. 10 da LACP, inclusive passível de reclusão e multa (BRASIL, 1985). Por isso, se ressalta que independente de tudo o Ministério Público é o grande protagonista quando o assunto é esse tipo de ação.

Quanto à Defensoria Pública, ela tem legitimidade ativa na ação civil pública, nos casos em que visar a defesa dos hipossuficientes jurídicos e necessitados. Assim, Casas Maia (2014, p.57) relembra que de acordo com o artigo 4º, VII, da Lei Complementar 80, à Defensoria Pública cabe também a promoção de ações coletivas quando o resultado da demanda possa vir a beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes, como uma verdadeira “cláusula legal de potencial benefício dos necessitados”:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada

tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos *quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes*. (BRASIL, 1994).

De modo semelhante, entendeu o Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar o RE 733.433, no qual apreciou o Tema 607 da repercussão geral, e fixou tese nos seguintes termos:

A Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura da ação civil pública em ordem a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas. (STF, RE 733.433).

A luz do que defende Gonçalves Filho (2016), a expressão “em tese”, utilizada no enunciado, corresponde ao reconhecimento da legitimidade ampla, mesmo que não seja irrestrita. O que corresponde com o afirmado pelo ministro Barroso no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.943, momento em que expressou que a legitimação da Defensoria Pública para o ajuizamento de ações civis públicas somente pode ser afastada em situações extremas, que sejam completamente alheias da missão institucional do órgão.

De acordo com o Diagnóstico Defensoria Pública no Brasil de 2009, elaborado pelo Ministério da Justiça, a autonomia com relação ao Poder Executivo ocorre em 92% (noventa e dois por cento) das instituições. Contudo, somente 42,31% das Defensorias Públicas receberam repasse das cotas mensais do orçamento destinado à Instituição, além disso, existe uma enorme discrepância entre a destinação de recursos e no que tange a região geográfica em que a instituição se encontre. (ANADEP, 2009, p. 256/260).

Em 2009, apenas 63,09% dos cargos necessários eram realmente ocupados, e a instituição atendia apenas 42,72% das comarcas e atuavam de maneira completamente generalista, o que impediria de ajuizar uma ação e acompanhá-la com o afincamento e disposição de um advogado que possui uma demanda mais selecionada e que já tivesse certa familiaridade com o assunto tratado sem ter de se desdobrar com diversos processos tratando das mais variadas matérias. (ANADEP, 2009, p.256/260).

Sendo assim, a instituição é um importante legitimado, tendo em vista a sua expressividade e toda abrangência em sua atuação. Contudo, restam dúvidas se essa instituição possui as devidas condições atualmente, em termos de recursos financeiros e humanos, para defender os vulneráveis também na seara dos direitos transindividuais, o que se justifica em grande parte pelo pouco repasse econômico destinado a manutenção da entidade.

Já no caso da legitimação de pessoas jurídicas de direito público, o inc. III do art. 5º da Lei nº 7.347/1985 conferiu à União, Estados, Distrito Federal e Municípios uma ampla possibilidade de promover a ação civil pública, nos limites do art.1º. Além da legitimidade ativa das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

O fundamento da legitimação citada acima, advém da suposição de que o Estado tenha grande interesse na garantia dos direitos transindividuais. Todavia, de acordo com Neves (2020, p.2018) nota-se a presença desses sujeitos com maior frequência figurando no polo passivo da lide, por serem constantemente acusados de violação de direitos que deveriam ser respeitados, fundamentalmente, por eles próprios.

Após citar os quatro primeiros incisos do artigo referente aos legitimados, apresenta-se a associação, que é o último inciso e o único que não depende do poder estatal. Contudo, como se não bastasse ser única legitimada que consiga se desvincular da máquina estatal, se prevê para ela condicionantes, algo que não acontece com os seus antecessores.

As associações para serem legitimadas, necessitam ter sido constituídas há, pelo menos, um ano, e devem apresentar dentre as suas finalidades, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos, religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico de acordo com a alínea b, inciso V do art. 5º da Lei 7.347/1985 (BRASIL, 1985).

Outrossim, para que uma associação possa ingressar com a ação civil pública, ela deve visar a defesa dos seus associados, com limitação territorial, conforme domicílio na localidade correspondente à competência territorial do órgão prolator, de acordo com o previsto na Lei nº 9.494, de 10/09/1997, em seu artigo 2º A, acrescido pela MP nº 2.180-35, de 24/08/2001. (BRASIL, 1997)

Para mais, cabe citar o art. 88-A, adicionado por meio da Lei nº 13.806/2019 que consagra a cooperativa como legitimada extraordinária autônoma concorrente, podendo ser substituta processual em casos que envolvam a defesa dos direitos coletivos dos seus associados, em situações em que o motivo se relacione com atos de interesse direto dos associados que tenham relação com as operações de mercado dessa cooperativa. Entretanto, isso se limita às situações em que esteja previsto no estatuto e tenha autorização individual pelo associado ou por assembleia geral que esteja focada na questão da propositura dessa ação (BRASIL, 2019).

Sendo assim, fica claro que na ação civil pública ocorre um rompimento com o processo civil tradicional, já que não existe a regra de que se tenha coincidência entre o titular do interesse e o legitimado. Entretanto, a não coincidência pode ser algo benéfico, ou vista com maus olhos, por afrouxar o interesse em ganhar e fazer valer o direito pleiteado. Uma vez que na forma em que se está posto, caso ganhe, caso perca, não fará grande diferença na vida daqueles servidores pagos para ingressarem com a ação e defender o direito coletivo.

Além disso, boa parte dos legitimados têm as suas finanças financiadas quase que totalmente pelo orçamento público, e assim, se orientam pelas possibilidades e limitações do estado brasileiro. Cumpre salientar que de acordo com o Banco Central, a dívida bruta já atinge

83,8% do PIB, sendo que, somente no mês de julho de 2020, o déficit primário foi de R\$ 81,071 bilhões. (VERDÉLIO, 2021).

Tais dados da realidade orçamentária brasileira assustam e provocam uma reflexão acerca das reais possibilidades de que o estado continue como quase que o único responsável por arcar com a manutenção daqueles que possuem, atualmente, legitimidade para defender os direitos da coletividade por meio da ação civil pública. Dessa maneira, é importante que se esteja consciente acerca da precariedade da máquina pública também quanto à disponibilidade de recursos e como isso tende a afetar a estrutura dessas instituições em grande parte, dependentes da disponibilidade de recurso público para manutenção de suas atividades. (VERDÉLIO, 2021).

Assim, é necessário entender que as finanças dos legitimados importa na medida em que, é por meio de suas condições econômicas que toda sua estrutura é mantida, os servidores são pagos e as contas são mantidas em dia. Tudo isso se soma ao fato de que as ações civis públicas demandam muito mais recursos que as ações presentes na tutela individual, pelo simples fato que têm uma abrangência muito maior do que de qualquer uma das ações propostas individualmente.

Por isso, aqueles que se propõem em participar de uma delas, precisa possuir boas condições para litigar por muito mais tempo com muitos mais fatos e aspectos a serem observados, tendo em vista que o acesso à justiça também abrange a necessidade de que cada um dos que tem seus interesses defendidos possam ser levados em consideração, por meio de um processo que por sua própria natureza é mais moroso e trabalhoso

No ano de 2009, um projeto de Lei que ampliaria o rol de legitimados causou discussões, dentre as quais se destaca a fala do então vice-presidente de direitos humanos da Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), Sr. João Ricardo dos Santos, que defendeu a ampliação do rol de legitimados para propor a ação, entendendo que teria que haver tal diversificação, mas com mecanismos que assegurassem a impossibilidade de que os números de processos aumentassem, já que, após uma entidade entrar com uma ação, outra estaria impedida de repeti-la. Além disso, para ele, quanto mais ações coletivas se tivesse, conseqüentemente, menor seria o número de demandas individuais.

O fato de que a questão aqui discutida já foi objeto de um projeto de lei no ano de 2009, defendido inclusive pela Associação dos Magistrados do Brasil, é sinal de que essa possibilidade está em aberto, devendo apenas ser melhor examinada em suas possíveis conseqüências. Ademais, é interessante notar que em determinadas matérias, sempre que uma ACP é proposta, ela pode impedir que diversas pessoas entrem em juízo, gastem dinheiro do contribuinte, e movimentem a judiciário em diversas ações parecidas, sendo que, toda questão poderia ser resolvida em apenas uma ACP.

Tendo em vista os atuais legitimados, é importante destacar a realidade de cada um, além da representatividade por meio deles, já que, o acesso à justiça tende a ser ampliado por meio de

uma boa representatividade em juízo. A despeito de estar-se tratando de direitos em que os titulares não são facilmente identificados, é importante que se busque por uma correspondência entre os litigantes e os representados a fim de que os direitos sejam defendidos realmente em benefício daqueles que um dia foram prejudicados ou estão na iminência de ser.

Por isso, uma boa representatividade em juízo nas ações civis públicas se mostra como uma das bases para um efetivo acesso à justiça, tendo em vista a abrangência temática dessa ação e com isso, o seu poder para afetar a vida daqueles que ali estão representados. Sendo assim, o rol que traz os legitimados detém grande relevância e poder de influência sobre o direito brasileiro, uma vez que, o acesso à justiça depende de que aqueles que tem poder de fala, realmente expressem o desejo do grupo que tem suas questões discutidas no judiciário por meio de uma ACP.

A busca por uma melhor representatividade perpassa por diversas esferas, sendo a legitimação a principal delas. Todavia, é necessário esclarecer que o acréscimo de um ou mais legitimados no rol do art. 5 da LACP, não significa por consequência uma maior representatividade ou uma maior condição para litigar pelos direitos que são possíveis de serem discutidos na ACP, pelo contrário, pode resultar em uma piora nesse aspecto, seja pela ampliação em massa das demandas e conseqüente acúmulo de processos, ou por outros malefícios advindos de uma má representação em juízo, contudo, tal possibilidade necessita ser ao menos considerada em busca de um possível aprimoramento.

4 INCLUSÃO OU NÃO INCLUSÃO DE NOVOS LEGITIMADOS

Ao se observar o rol de legitimados para propor a ação civil pública, se nota que muitos advêm do poder estatal. Esse fato cria uma problemática em torno da capacidade do Estado em se desdobrar nas mais diversas formas para garantir o acesso dos lesados ao poder judiciário por meio de litigantes que realmente estejam comprometidos em levar os benefícios que podem advir da propositura de tal ação para toda a população brasileira.

Assim, deveria ser possível possibilitar que mais legitimados possam propor tal ação, como aqueles diretamente relacionados com a iniciativa privada, como escritórios de advocacia que apresentem estrutura suficiente para em situações hipotéticas serem capazes de proporem e representar em uma ACP, caso fosse possível. Outro aspecto a ser levado em conta que pode explicitar a necessidade de se abrir oportunidades para a proposição de Ações Civis Públicas, é o déficit financeiro apresentado pelos entes federativos que são diretamente os legitimados ou os mantenedores destes.

O dito no parágrafo anterior se deve aos números divulgados do resultado orçamentário deficitário do ano de 2020 e as previsões realizadas para o ano de 2021 quanto ao que falta para

que o Estado faça o mínimo e arque com os seus compromissos. À título de ilustração, apenas o governo estadual de Minas Gerais projetou em 2020 um déficit de R\$16,2 bilhões no ano de 2021, o que considera diversos fatores e variáveis, mas sem contar com possíveis ocorrências maléficas para os cofres públicos (VALVERDE, 2021).

Esse ente, além de ser um dos legitimados previstos no rol do art. 5 da LACP é também o mantenedor do Ministério Público Estadual, que figura como principal legitimado dentro de sua circunscrição. Desse modo, dificuldades financeiras seriam sinais de que o ente poderia encontrar limitações de litigar em uma ação do porte de determinadas ações civis públicas, o que leva ao pensamento de que, caso o Estado estiver com as finanças prejudicadas, alguém poderia estar melhor que ele, e se esse alguém estaria disposto a defender direitos transindividuais.

Uma vez que as ações públicas visam assegurar os direitos da coletividade e acesso à justiça independentemente do tamanho e relevância da causa, é necessário, entender se o particular estaria disposto a se expor e angariar dívidas para defender pessoas desconhecidas e que posteriormente não lhe dariam retorno financeiro.

Assim, é importante que se observe se realmente os legitimados estão dispostos e paramentados para enfrentar qualquer tipo de ação no judiciário em defesa dos direitos coletivos, ou se tal limitação orçamentária dificulta e realiza uma seleção das causas que devem ser defendidas pelos entes e seus órgãos.

A iniciativa de ampliar os legitimados pode ser uma alternativa para o egoísmo latente na sociedade, já que, lutar por direitos coletivos deixaria de ser apenas uma função de pessoas que estão sendo em sua maioria pagas para isso e que não assumem muitos riscos pessoais. Ao se abrir a oportunidade para mais pessoas proporem tal ação, possibilitaria com que novos indivíduos buscassem o bem para a sociedade da qual participam.

Além disso, um problema existente atualmente é a grandiosidade do Estado e a sua insuficiência em atender as grandes expectativas que nele são geradas por parte da população, a deficiência desse Estado em realizar suas atribuições de forma eficiente gera morosidade no acesso à justiça e por vezes impede que direitos sejam assegurados a todos, como prevê a Constituição da República de 1988. Assim, o fato de grande parte dos legitimados para proporem a Ação Civil Pública serem dependentes do sucesso da administração da máquina pública para que tenham recursos e estrutura para proporem essas ações, faz com que se pense em novas formas de possibilitar indivíduos não dependentes de recursos públicos para proporem ações visando a garantia de direitos coletivos.

A exemplo disso, a máquina estatal que já se apresenta deficitária financeiramente como mostra o relatório do Ministério da Economia do Governo Federal que elevou para R\$861 bilhões a previsão de déficit primário no ano de 2020, o que representa a incapacidade de gerir os recursos. (VILELA, 2020).

Por isso, teoricamente, novos legitimados afastados do poder estatal, poderiam trazer avanços para as ações civis públicas como advogados, escritórios de advocacia e os escritórios escola das faculdades de Direito que contribuiriam com papel importante para a reinvenção dos legitimados a fim que houvesse uma maior permeabilidade de forma criativa para suprir as demandas sociais que são represadas por conta de falta de estrutura ou burocracia demasiada de órgãos públicos. Ademais, a motivação dos entes privados, seja por visibilidade ou interesses individuais não importaria tanto, caso não prejudicassem a sociedade e acabassem por somente beneficiar a coletividade.

Tais novos legitimados não seriam o foco da ação civil pública tampouco os maiores litigantes nessa espécie de ação, mas poderiam ampliar o alcance dos direitos e garantias para mais pessoas. Assim, entende-se que poderiam ser dignos de serem cogitados como novas possibilidades para ingresso com as ações civis públicas.

Entretanto, é interessante notar o que Neves (2020) defende sobre a inclusão do cidadão comum ao rol de legitimados das ações coletivas: “A substituição pura e simples dos legitimados atuais pelo cidadão para todas as ações coletivas está fora de cogitação, podendo significar um retrocesso sem precedentes no campo da tutela coletiva”. (NEVES, 2020, p. 199). Além disso, o autor defende que:

A mera inclusão do cidadão como colegitimado para a propositura de ações coletivas com os demais sujeitos previstos nos arts. 5º da LACP e 82 do CDC seria medida interessante, que poderia inclusive funcionar como incentivo a uma maior participação do cidadão, sem colocar em risco as conquistas obtidas até o momento. De qualquer modo, essa ampliação ou modificação drástica da legitimidade ativa passa necessariamente por modificação legislativa, podendo, portanto, ser consideradas apenas como *de lege ferenda*. (NEVES, p. 199, 2020).

Assim, de acordo com ele, colocar apenas o cidadão comum como legitimado para todas as ações coletivas seria algo desastroso, no entanto, pensar que ele possa ser mais um legitimado a propor ações coletivas, poderia ser um incentivo a uma maior participação do cidadão nesse meio que as vezes se encontra muito restrito. Mais a mais, se entende que dessa forma se poderia alcançar um maior acesso à justiça, ao possibilitar que o cidadão possa, por exemplo, ingressar com ações civis públicas a fim de que possa de perto, defender algo que em certo grau lhe afetou negativamente.

Para que se tenha efetivamente o acesso à justiça, é necessário ter um ambiente democrático, em que se possa ouvir a voz de todos, a partir de um ambiente processual que possibilite a participação da sociedade a fim de que não haja uma desigualdade entre as possibilidades de manifestação. A representação apenas por meio de órgãos do governo não cria um ambiente favorável para que as pessoas exerçam a democracia e participem das tomadas de decisão na sociedade, pelo contrário, acaba por criar um ambiente de acomodação em que cada

um se contenta em ser representado por pessoas que sequer imaginam como a falta daquele direito em específico, que esteja sendo discutido em juízo, pode impactar a própria vida.

É importante citar que esse tipo de ação é um símbolo de superação às ideias extremamente individualistas. Tal ampliação da tutela jurisdicional, que passou a comportar as ações que visassem o grupo, ocorreu principalmente com a instituição da ação civil pública por meio da Lei Complementar nº40 de 14/12/1981, e da Lei nº7.347, de 24/07/1985.

O reconhecimento de direitos não garante que eles sejam efetivados, mas a legalidade continua a ostentar valor por indicar objetivos a serem alcançados e consagrados a todos. Assim, a não coincidência entre a realidade vivida pela população e a previsão legal significa desafios a serem superados. Assim, resta a cada um desenvolver raciocínios e formas de alcance do mundo legal, esses mecanismos precisam acompanhar a constante transformação da sociedade.

A LACP como elaborada em 1985, permite uma publicização e impede que se tenha um privatismo muito atuante por meio da ACP, isso se dá pela grande quantidade de agentes públicos legitimados e apenas um advindo do âmbito privado. Tal fato, pode ser enxergado de duas formas. Pode ser algo extremamente benéfico, por permitir que a ACP seja mais bem controlada e mereça por vezes melhor apreço, inclusive pela utilização do Inquérito Civil, instrumento para justificar a propositura dessa ação, e que por consequência consagra maior prestígio à ACP por ser em sua maioria, ajuizada conjuntamente com fatos que apresentem a justa causa.

Entretanto, de outro lado, a exarcebada publicização e atenuação da iniciativa privada pode significar uma menor participação popular e por consequência uma menor democratização desse tipo de ação, que se apresenta extremamente limitada quando se refere a sujeitos privados. Ademais, é uma questão que permeia toda tutela coletiva, a escassez de legitimados poderia esconder um interesse obscuro que justificasse a escolha do legislador, ou seria apenas uma maneira de precaução frente os interesses privados sobre algo que representa tamanho poder.

Quando se pensa sobre a relevância de que se defenda os direitos difusos, pode-se entender pela abertura de novas possibilidades a fim de que esse direito tenha a cada dia mais defensores. Contudo, quando se pensa sobre a possibilidade de que a abertura inviabilize a defesa pelas muitas demandas, sem que tenha ocorrido uma investigação prévia, se opta pela permanência do status quo.

Desse modo a publicização da tutela coletiva, deve ser repensada, a fim de obter respostas sobre as reais influências que advêm dessa conjuntura, e se seria benéfica a abertura de novas possibilidades no campo dos legitimados, como escritórios de advocacia, empresas engajadas, cidadãos no geral. Entretanto, se correria o risco de que com a abertura de novas possibilidades se acabasse por incorrer no contrário de hoje, que seria o excesso de privatismo.

Do ponto de vista do amadurecimento social quanto à área jurídica, poderia ocorrer vários benefícios, como a procura por mais informações concernentes à tutela coletiva, aos

direitos transindividuais e a ocorrência de violações em massa. Mais a mais, se fortaleceria o exercício da cidadania por meio da atribuição de maiores poderes ao cidadão comum.

Desse modo, deve-se balancear os benefícios e os malefícios no intuito de se chegar a uma conclusão mais acertada que traga mais benefícios e acesso à justiça principalmente aqueles que mais precisam, aos que sofrem inúmeras violações pelo desconhecimento de seus direitos. Tudo isso, sem fomentar um esvaziamento das atribuições das instituições de justiça, já que, devem permanecer como maiores representantes desses direitos afetos a toda coletividade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um mundo tão desigual em todas as medidas, a necessidade de criar e aperfeiçoar maneiras e instrumentos de redução das desigualdades e pobreza existentes se torna cada vez maior. Desse modo, algo que chama a atenção no mundo jurídico é a necessidade de que cada cidadão tenha facilmente, a possibilidade de conhecer e fazer valer os seus direitos, principalmente os fundamentais.

Por isso, instrumentos como a ACP devem ser portas de entrada para cada uma das pessoas que necessitarem, e não se deve jogar fora nenhuma oportunidade de aperfeiçoamento das ferramentas já existentes, o acesso à justiça deve ser um ideal a ser seguido em toda sua completude. Sendo assim, está posta uma batalha contra os entraves do judiciário, uma luta contra as limitações que se sobrepõem ao direito de justiça.

Contudo não se deve lutar uma batalha de maneira cega, há de se convir que novos legitimados a proporem ACP poderiam criar uma nova conjuntura difícil de ser suportada, como o aumento de demandas e a possível banalização do que hoje é visto com tanto respeito. Além do fato de que poderia faltar discernimento aos novos legitimados, assim, o que foi pensado para resolver problemas poderia se demonstrar como mais um causador de novas angústias.

Desse modo, se conclui que a adição de novos legitimados no rol do art. 5º da LACP poderia até acontecer, seja por uma melhor representação em juízo, seja para transpor o problema orçamentário e tantos outros que o Estado enfrenta. Contudo, como qualquer outra mudança, ela demandaria cuidado para que fossem apenas legitimados coadjuvantes, vindo para suprir lacunas e não para protagonizar o ajuizamento desse tipo de ação.

As instituições de justiça têm valor consagrado, elas demonstram diariamente sua importância tal como previsto na Constituição da República, mas isso não as reveste de perfeição irretocável, ou garante que seus componentes estejam totalmente voltados para as aspirações e necessidades da população a qual representa. Desse modo, devem prestar contas de como tem utilizado o privilégio de ser legitimado conforme a LACP, a fim de demonstrar que o legislador

realizou decisão acertada por meio da previsão dos atuais legitimados.

Por isso, importa que se contribua para o aprimoramento do acesso à justiça no sistema brasileiro. Todavia, isso não ocorrerá sem inquietações que geram indagações que serão respondidas somente quando se efetivar hipóteses e testar conjecturas, por isso, compreende-se que algumas respostas podem ser respondidas apenas com o tempo e com o implemento do que antes eram apenas uma possibilidade.

Por meio desse artigo, se chegou a conclusão de que a adição de novos legitimados no rol do art. 5 da LACP não é uma questão a ser deixada de lado, ela precisa ser enfrentada pelo bem das inúmeras pessoas que hipoteticamente conseguiriam obter maior acesso à justiça com uma maior representatividade em juízo.

Tendo em vista a relevância de tal ação e o significado de ser réu em uma ACP, é importante, que por hora, mantenha-se a possibilidade em aberto, sem grandes mudanças tendo em vista o significado que carrega tal instrumento. O Inquérito Civil é um justificativa do porque não se deveria abrir possibilidades por agora, esse procedimento existe para evitar o ajuizamento de ações sem a devida cautela, e como se iria ter o mesmo cuidado, ou até os mesmo resultados, já que, os fatos colhidos na fase preliminar acabam por motivar até as sentenças condenatórias.

Sendo assim, pelo receio de se macular a ACP, se conclui pela preservação do rol de legitimados como taxativo e com os mesmos legitimados existentes, a fim de que sejam mantidos também, os benefícios que advem dessa tão importante ação. Desse modo, no intuito de que ocorra a manutenção de seus efeitos deve-se preservar a LACP até que se prove que com mudanças, tal ação seria otimizada.

REFERÊNCIAS

BAUER, Laura Mourales. Acesso à justiça: a evolução do conceito segundo Cappelletti. Jus.com, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44242/aceso-a-justica-a-evolucao-do-conceito-segundo-cappelletti>> Acessado em: 02/02/2021.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. Temas atuais de direitos fundamentais. 2.ed. Ilhéus: Editus, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 07/05/2021.

BRASIL. III Diagnóstico Defensoria Pública no Brasil, Ministério da Justiça, 2009. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/IIIdiag_DefensoriaP.pdf> Acessado em 10/10/2021.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm >. Acesso em: 16/05/2021.

BRASIL. **Lei nº9.494, de 10 de setembro de 1997.** Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19494.htm >. Acesso em: 13/08/2021.

BRASIL. **Lei nº12.966, de 24 de abril de 2014.** Altera a Lei nº7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), para incluir a proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. Brasília, DF, Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112966.htm >. Acesso em: 15/08/2021.

BRASIL. **Lei nº13.004, de 24 de julho de 2014.** Altera os arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº7.347, de 24 de julho de 1985, para incluir, entre as finalidades da ação civil pública, a proteção do patrimônio público e social. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/L13004.htm >. Acesso em: 19/09/2021.

BRASIL. **Lei nº13.806, de 10 de dezembro de 1981.** Altera a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, para atribuir às cooperativas a possibilidade de agirem como substitutas processuais de seus associados. Brasília, DF, Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13806.htm >. Acesso em: 20/06/2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº40, de 14 de dezembro de 1981.** Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp40.htm>. Acesso em: 17/06/2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.180-35 de 24 de agosto de 2001.** Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.

Brasília, DF, Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2180-35.htm >. Acesso em: 01/07/2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. O novo Código de Processo Civil anotado e comparado. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CASAS MAIA, Maurilio. Custos vulnerabilis constitucional: o estado defensor entre o REsp 1.192.577-RS e a PEC 4/14. *Revista Jurídica Consulex*, Vol. 417, 1 jun. 2014, p. 57.

CNJ serviço: entenda a diferença entre Ação Popular e Ação Civil Pública. CNJ, 2015. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-entenda-a-diferenca-entre-acao-popular-e-acao-civil-publica/>> Acesso em: 01/02/2021.

ENQUANTO grandes empresas lucram na pandemia, os mais pobres pagam o preço. Oxfam.org, 2020. Disponível em: <<https://www.oxfam.org.br/noticias/enquanto-grandes-empresas-lucram-na-pandemia-os-mais-pobres-pagam-o-preco/>> Acessado em: 02/02/2021.

FILHO GONÇALVES, Edilson Santana. Defensoria Pública e a tutela coletiva de direitos: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2016.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. *Revista Estudos Históricos*, n. 18, 1996.

MORALLES, Luciana Camponez Pereira. Acesso à justiça e o princípio da igualdade. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

PIZZOL, Patrícia Miranda. Tutela Coletiva: Processo Coletivo e Técnicas de Padronização das Decisões, Thomson Reuters Brasil – Ed. 2020

RIZZARDO, Arnaldo. Ação civil pública e ação de improbidade administrativa. - 3. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2014.

SADEK, Mara Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. *REVISTA USP - São Paulo*, n. 101, março/abril/maio 2014.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. In

LIVIANU, R., coord. Justiça, cidadania e democracia. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009.

SHIAVON, Fabiana. Projeto sobre a Ação Civil Pública provoca racha. Conjur, 2009. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2009-dez-26/ampliacao-legitimados-propor-acao-civil-publica-causa-racha>. > Acessado em: 03/10/2021.

TEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – vol. II 54. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VALVERDE, Michele. Orçamento do Estado para 2021 prevê rombo de R\$ 16,2 bilhões. Diário do Comércio, 2020. Disponível em:< <https://diariodocomercio.com.br/economia/orcamento-do-estado-para-2021-preve-rombo-de-r-162-bilhoes>> Acessado em: 03/05/2021.

VILELA, Pedro Rafael. Governo prevê déficit primário de R\$ 861 bilhões em 2020. Agencia Brasil, 2020. Disponível em:< <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-09/governo-preve-deficit-primario-de-r-861-bilhoes-em-2020>> Acessado em: 04/05/2021.

VERDÉLIO, Andreia. Contas Públicas têm déficit de R\$ 10,2 bilhões em julho. Agência Brasil, 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-08/contas-publicas-tem-deficit-de-r-102-bilhoes-em-julho>> Acessado em: 05/10/2021.

WATANABE, Kazuo. Novas atribuições do judiciário: necessidade de sua percepção e de reformulação da mentalidade. Porto Alegre: TRF – 4º Região, 2009 (Caderno de Administração da Justiça – Planejamento Estratégico 2009: módulo 6).